

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

Ofício CG.C.DER nº 233/2025

TC-006644.989.24-6

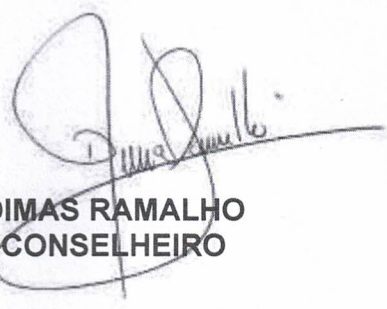
Ref.: Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Pirassununga - 2025

Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento cópia do despacho exarado no processo em epígrafe.

Trata-se de determinação às Unidades de Fiscalização deste Tribunal para que, na análise das contas anuais municipais de 2025, que estão sob minha relatoria, seja verificada a adequação dos tópicos relacionados, os quais serão avaliados na oportunidade da emissão do parecer das contas.

Atenciosamente.



DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA – SP
Fao/.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00006644.989.24-6
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)
INTERESSADO(A): ■ FERNANDO LUBRECHET (CPF ***.434.078-**) **ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2025
EXERCÍCIO: 2025
INSTRUÇÃO POR: UR-10

Na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, contribuindo para que os gestores exerçam as prerrogativas de acordo com os textos constitucionais e legais, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, e com a finalidade de orientar as ações da atividade jurisdicional desta Corte de Contas, **DETERMINO** às Unidades de Fiscalização do Tribunal que na análise das contas anuais municipais de 2025, que estão sob minha relatoria, verifiquem a adequação dos seguintes pontos:

1. Observância das normas impostas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020) que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no que se refere aos requisitos dos contratos, metas de universalização dos serviços, e publicação do plano de saneamento básico;
2. Respeito aos prazos de implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 12.305/10, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Comunicado GP nº 78/2022);
3. Todas as contratações de software, discriminando, inclusive, se há processos autuados neste Tribunal;
4. Todas as desapropriações realizadas no período verificando se: (i) foram realizados estudos ou projetos preliminares; (ii) houve edição de Lei definindo os parâmetros para implantação e destinação dos imóveis; (iii) foi realizada estimativa de impacto orçamentário e financeiro; (iv) declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; (v) havia reserva de recursos financeiros/orçamentários para a realização dos procedimentos; (vi) houve notificação ao expropriado com a proposta de desapropriação, contendo valor da proposta e demais documentos pertinentes;
5. Conselhos Municipais, que constituem importante ferramenta de participação popular na elaboração, implementação, avaliação e controle de políticas públicas, com importância inserida na Constituição Federal e atuações reguladas por Lei, verificar: a) Quais são os Conselhos instituídos no município e à qual Secretaria de governo estão vinculados; b) Se há ampla e irrestrita divulgação da composição dos membros dos Conselhos, das suas reuniões, atas, resoluções e deliberações; c) Se as reuniões dos Conselhos são abertas ao público, e se o Poder Executivo incentiva a participação dos cidadãos nos debates promovidos; d) Se o Município disponibiliza local físico, recursos humanos e tecnológicos necessários à atuação dos Conselhos; e) Se há uma

rotina permanente para divulgação das ações promovidas pelo Conselho; f) Se há apuração de irregularidades apontadas pelos Conselhos e qual o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal para endereçar as soluções propostas;

6. Se o Município realizou as adequações necessárias à implementação da Lei 14.133/21, principalmente: a) divulgação e manutenção do inteiro teor dos editais e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) as linhas de defesa constantes do art. 169, incisos I e II da NLLC; c) a designação agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei nos moldes do art. 7 e incisos.
7. Nos moldes da Lei Federal 10.098/2020, analisar a adequação dos próprios municipais às normas de acessibilidade.
8. Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015 se há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente para todos os prédios públicos.
9. Esclarecer como a Prefeitura oferta o Atendimento Pedagógico Especializado em sua rede municipal de ensino (artigo 4º, inciso III da LDB), observando: a) o quantitativo dos alunos com deficiência que estão matriculados na rede municipal de ensino (ano letivo 2025); b) dos matriculados em Entidades do Terceiro Setor (AMAs, APAEs etc...) custeadas com recursos do Município que prestam o mesmo tipo de atendimento ou suplementar ao serviço oferecido pela Municipalidade.
10. Observância da obrigatoriedade da necessária adequação dos currículos e propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, para a inclusão de conteúdo sobre estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) (Comunicado GP nº 74/2022).

As informações devem servir de subsídio às análises das Contas Municipais.

Além disso, oficiem-se os respectivos Poderes Legislativos locais, dando ciência do conteúdo deste Despacho.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO

GCDR43(51)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-TOHA-HV6T-72IC-DPSN



1924 • 2024

TCE SP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo



CG.C.DER nº 233/2025

Ilustríssimo Senhor
WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
R. Joaquim Procópio de Araújo, 1662 Centro
PIRASSUNUNGA - SP
13630-908



Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266 - www.tce.sp.gov.br